



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5038727-41.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICO DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA NA AREA PETROLIFERA - ADEMT

DESPACHO/DECISÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – OAB/RJ ajuizou Ação Civil Pública em face da **ADEMT – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ÁREA PETROLÍFERA**, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera pars*, seja determinado à ré que se abstenha de “*praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela, bem como promova a alteração do seu estatuto no tocante ao oferecimento de serviços jurídicos, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à decisão judicial*”.

Para tanto, afirma que tomou conhecimento “*de captação de clientela, por parte da ré, que vem oferecendo serviços jurídicos aos seus associados, bem como se utilizava de blog e página no facebook para divulgar sua associação, e os serviços jurídicos por ela oferecido*”, em clara violação da legislação vigente.

Alega que a “*mercantilização da advocacia é prática ilegal e antiética, cada vez mais difundida no mercado, caracterizada pela divulgação, ao público em geral, por parte de determinadas sociedades, de proposta de prestação de serviços de forma agressiva, o que dificulta ou impede o exercício da profissão por profissionais regularmente inscritos*”.

Por fim, ressalta que “*o que se sobressai do conteúdo da propaganda em questão é o oferecimento irregular de serviços advocatícios, direcionado à angariação e captação de clientela, que mercantiliza a profissão e promove o desequilíbrio entre os profissionais da advocacia, na medida em que estabelece o monopólio dos serviços advocatícios, além de implicar em vários danos à imagem da advocacia e ao público em geral*”.

DECIDO.

A controvérsia reside em determinar se a ré está ou não atuando em atividade privativa de advocacia.

Com efeito, a ata de fundação da associação elenca, como direitos dos associados, “*usar dos serviços advocatícios fornecidos pela associação para demandas individuais das mais variadas esferas do Direito com valor reduzido de honorários na proporção de 20% dos ganhos estimados, sem qualquer custo adicional de propositura e*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

defesa em ações em que venha demandar ou figurar no polo passivo”, bem como “ter o auxílio de um advogado a serviço da associação por ocasião das homologações em sindicatos ou diretamente com o empregador” (Evento 1–OUT4).

Tal informação é corroborada pelo próprio Estatuto Social da Associação, que, em seu art. 29, itens “d” e “e”, reproduz o texto anteriormente mencionado (Evento 1 OUT5).

Se tal não bastasse, as atividades desenvolvidas pela ré se caracterizam como exercício irregular da advocacia, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços trazido com a exordial foi celebrado entre a ré e um de seus associados, sem indicação de qual profissional da advocacia efetivamente iria ajuizar a ação.

Conclui-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela ré ofendem os dispositivos do Estatuto da OAB (Lei Federal n. 8.906/94) e o Código de Ética e Disciplina, conforme artigo 1º, *in verbis*:

Lei n. 8.906/94

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...).

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

(...).

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviço de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

(...).

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

(...).

Art. 34. Constitui infração disciplinar:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Código de Ética e Disciplina da OAB

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

(...)

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

(...)

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência, conforme aresto a seguir transcrito:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRESA DE CONSULTORIA. PRÁTICA DE ATOS INERENTES À ADVOCACIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem natureza jurídica de autarquia *sui generis*, prestando serviço público de natureza federal, razão pela qual a ação na qual figure, em qualquer dos pólos da ação, deve tramitar, obrigatoriamente, na Justiça Federal (Precedentes deste Tribunal e do STJ).

2. Os pedidos formulados na inicial guardam total congruência tanto com a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto com a sentença recorrida, complementada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração, razão pela qual



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

não há falar em julgamento *ultra petita*.

3. Ante a farta produção de prova documental juntada aos autos, entendeu o magistrado *a quo* ser desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

4. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), estabelece que são privativas da advocacia 'as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas' (art. 1º, II), bem como veda a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (§3º).

5. Dos fatos comprovados, que serviram à fundamentação da sentença, não há dúvida alguma de que a empresa apelante praticou atos privativos de advogados, bem como captação de clientela, em afronta ao art. 1º, incs. I e II, § 3º, bem como nos arts. 3º, 4º e 16, § 3º, todos do Estatuto da Advocacia.

6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. “

(AC n. 5001992-31.2012.404.7213, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 16/09/2016)

Por fim, quanto à estipulação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação de fazer pela ré, entendo que apenas em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial, a ser noticiado pela parte prejudicada, deve ser a mesma estabelecida.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos inerentes e privativos de advogado, ou qualquer forma de angariação ou captação de clientela, visando à prestação de serviços advocatícios, bem como para promover a alteração do seu estatuto no tocante ao oferecimento de serviços jurídicos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo legal.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000291287v3** e do código CRC **973bf781**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
Data e Hora: 1/12/2018, às 23:34:20

5038727-41.2018.4.02.5101

510000291287.V3